



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.315

PROJETO DE LEI N.º 4.951

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera a Lei 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

02/05/90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR, CEPO, COSP, COSH8ES
Presidente
27/06/89

17315 JUN 89 21208

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 30/06/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Presidente
02/05/90

PROJETO DE LEI Nº 4.951

Altera a Lei 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

Art. 1º A Lei 2.654, de 14 de setembro de 1983, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

V - fornecer, gratuitamente, projeto de casa popular, na forma seguinte:

- a) o projeto deverá ter a supervisão adequada, por parte de engenheiros e assistentes técnicos da municipalidade;
- b) a casa popular terá um mínimo de 44m² e um máximo de 59m²;
- c) o interessado deve comprovar uma renda familiar mensal de até cinco pisos nacionais de salário;
- d) o interessado deve comprovar cinco anos de domicílio na cidade;

(...)

"Art. 10-A. A edificação resultante de projeto referido no item V do art. 4º e havida mediante mutirão será isenta, por dois anos, do Imposto sobre a Propriedade Predial."

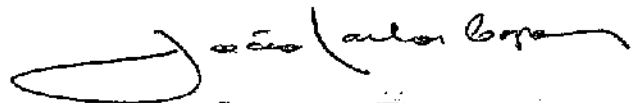
*



(PL nº 4.951 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.06.89


JOÃO CARLOS LOPES

* /vsp



(PL nº 4.951 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

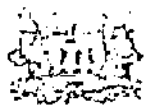
Com o Sistema Financeiro da Habitação quebrado, os programas de construção devem ser incentivados quanto possível. Valeria a pena um esforço no sentido de, sem prejuízos para os profissionais de engenharia, tornar-se o programa de plantas populares ainda mais popular.

Assim sendo, proponho que a FUMAS forneça plantas de casas populares aos interessados carentes radicados em Jundiá, para que as construam mediante mutirão, incentivando-se, inclusive com isenção tributária, tais iniciativas.



JOÃO CARLOS LOPES

* /vsp



LEI Nº 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

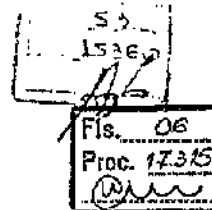
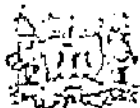
Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:
 - a) até 3 (três) salários mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais - oficiais;
- III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.



Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
 - II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
- Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:
- I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá;
 - II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;
 - III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
 - IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
 - V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

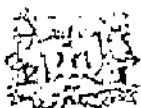
Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiá.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus man-



tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

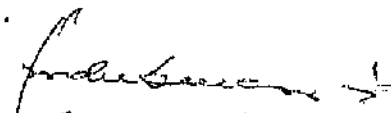
Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

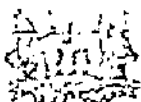
§ 1º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade "... vetado ..." (vide Lei 2.654/83 - reapr. pela Câmara.)

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

IMS.



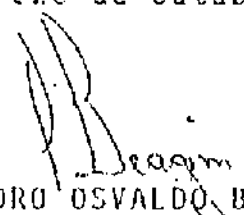
LEI Nº 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1.983:

Art. 17 - (...)

§ 1º - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


PROP. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alanfedi
Diretor Legislativo

21/06/89



PARECER Nº 337

PROJETO DE LEI Nº 4.951

PROC. Nº 17.315

De autoria do nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES , o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 2.654/83 , para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa - popular e prever isenção tributária correlata.

A propositura traz a justificativa de fls. 4 , e vem instruída com os documentos de fls. 5/9.

É o relatório.

PARECER

1. Quer nos parecer, que a propositura é ei vada pelo vício da iniciativa, pois somen te o Sr. Prefeito Municipal, detém a competência para tais proposições.

2. Além da ilegalidade no tocante a iniciati va , logo no início da propositura, volta ela a se apresentar no Projeto " sub Judice " , quando o nobre autor busca - inserir no corpo da lei , notadamente no seu art. 4º, o inciso V, e as letras " a, b, c, d ". O inciso V , prevê graciosidade no fornecimento de projetos - de casas populares, o que fatalmente irá importar em diminuição da receita . Como se não bastasse , as letras " a, b, c, d " , também se apresentam reves tidas pela ilegalidade. A letra " a " , quando prevê mobilização de técnicos da Municipalidade, acarreta aumento da despesa (L.O.M. art. 27, § 1º, n.3).

3. As letras " b, c, d " , " data venia " , nos parece matéria de regulamento, e como tal, privativa do Sr. Alcaide, nos termos do art. 39, inc. II da Lei Orgânica dos Municípios.

4. Ocorre, todavia, que além do elenco de ile galidades apontadas, a propositura fere - dispositivo constitucional, ou seja , o Art. 5º da Magna Carta, que prevê a igualdade de todos perante a lei (Isonomia). Ora, a isenção de imposto so - bre a Propriedade Predial , é dar tratamento desigual para os iguais, motivo pelo qual, além de ILEGAL , é INCONSTITUCIONAL a proposição.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , Obras e Serviços Públicos e de Saúde , Higiene e Ben-

*

[assinatura]



(Parecer da C.J. nº 337 - fls. 2)

...Saúde , Higiene e Bem-Estar Social.

6.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 22 de junho de 1989.

[Signature]
Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* JJJ.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. F. de
Diretor Legislativo

27 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

E. M. Martins

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente

27/6/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.315

PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

PARECER Nº 4.047

A nós parece que as razões alegadas pela douta Consultoria Jurídica da Edilidade, em manifestação às fls. 11/12, sucumbem ao fato de o projeto de lei pretender, fundamentalmente, a alteração de lei municipal - função natural do Legislativo.

Assim, concluímos manifestando-nos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1989

REJEITADO EM 19.08.89.

Erazé
ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

Art. Castro Nunes Filho
ART. CASTRO NUNES FILHO

CONTRÁRIO

Miguel Mourádda Haddad
MIGUEL MOURÁDDA HADDAD

CONTRÁRIO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.315

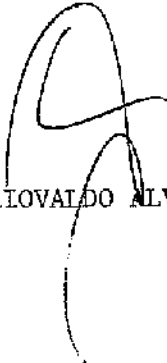
PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 4.047

O Projeto de Lei em tela se nos afigura letra morta, em face de, atualmente, a FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social já prestar os serviços objeto da pretensão, fornecendo plantas para moradias com até 70m², conforme se depreende do ato normativo anexo.

Nesse sentido a matéria presente é restritiva à norma vigente. Do ponto de vista da isenção tributária somos favoráveis a uma política tributária que observe o aspecto levantado pelo autor.

Desta forma, a inovação pretendida se nos parece improcedente, e em face desse juízo, concluimos contrários ao parecer supra-mencionado.


ARIVALDO ALVES

*

RSV

FUMAS

ATO NORMATIVO No. 002/83

ROBERTO FRANCO BUENO, Presidente da FUMAS - Fundação Municipal de Auxílio Social, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a legislação federal decreto, lei 1976 de 20.12.82, dispensou a matrícula e contribuição previdenciária em obras residenciais populares até 70,00 m²;

CONSIDERANDO o disposto na lei municipal 2366/79 e no Estatuto da FUMAS;

CONSIDERANDO a conjuntura atual de carência habitacional e que, por proposta da presidência deste órgão foi aprovado pelo Conselho Administrativo a ampliação na assistência do Departamento Técnico, desta Fundação, a projetos de regularização, construção, reformas e ampliações de residências populares;

RESOLVE:

Artigo 1º. - A FUMAS, prestará, pelo seu Departamento Técnico, assistência a interessados carentes cujo rendimento mensal não supere os 5 (cinco) salários-mínimos, para prestação de serviços de projeto e fiscalização de regularizações, construções, reformas e ampliações até a área de 70,00 m².

§ Único: As ampliações só serão atendidas até que a soma da área de construção existente com aquela a ampliar, alcance o total de 70,00m².

Artigo 2º. - As taxas de prestação de serviços obedecerão à tabela anexa, que fará parte integrante deste Ato.

Artigo 3º. - As taxas municipais e federais relativas a expediente, A.R.T., de licença, de alvará, habite-se, correrão por conta dos interessados, podendo o reembolso ser parcelado, sem juros, até 3 (três) parcelas, em casos de comprovação de carência.

Artigo 4º. - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da FUMAS - Fundação Municipal de Auxílio Social, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.

ARQo. ROBERTO FRANCO BUENO
Presidente

PRÉ-REQUISITOS

- 1 - Salários até 5 (cinco) salários-mínimos.
- 2 - 70m² sobre o terreno p/ construção e 80m² para regularização.
- 3 - O proprietário tem que morar na residência
- 4 - O proprietário não pode possuir mais que um imóvel

DOCUMENTOS

- xerox da Escritura do Terreno ou Contrato de Compra e Venda
- Carnê de Imposto do Terreno
- Comprovante de Salário (holerite ou Carteira Profissional).

CUSTOS

UFM = Cr\$ 15.470,00

REGULARIZAÇÃO

menor do que 30m² - 0,6 UFM = 9.282,00 = 1 x 3.282,00 + 2 x 3.000,00
menor do que 40m² - 0,75 UFM = 11.602,50 = 1 x 3.602,50 + 2 x 4.000,00
menor do que 50m² - 1,00 UFM = 15.470,00 = 1 x 5.470,00 + 2 x 5.000,00
menor do que 60m² - 1,20 UFM = 18.564,00 = 1 x 6.564,00 + 2 x 6.000,00
menor do que 70m² - 1,50 UFM = 23.205,00 = 1 x 7.205,00 + 2 x 8.000,00
menor do que 80m² - 2,00 UFM = 30.940,00 = 1 x 10.940,00 + 2 x 10.000,00

CONSTRUÇÃO

menor do que 30m² - 0,75 UFM = 11.602,50 = 1 x 3.602,50 + 2 x 4.000,00
menor do que 40m² - 1,00 UFM = 15.470,00 = 1 x 5.470,00 + 2 x 5.000,00
menor do que 50m² - 1,20 UFM = 18.564,00 = 1 x 6.564,00 + 2 x 6.000,00
menor do que 60m² - 1,50 UFM = 23.205,00 = 1 x 7.205,00 + 2 x 8.000,00
menor do que 70m² - 2,00 UFM = 30.940,00 = 1 x 10.940,00 + 2 x 10.000,00

PLACA DE OBRA - 0,25 UFM = 3.867,50 (somente no caso de Construção)

Esse valor será devolvido após a devolução da Placa de Obra.

TAXAS DE PREFEITURA

HABITE-SE = Cr\$ 2.160,00
ISS = Cr\$ 9.245,00 x área da casa x 0,2 =

ARQo. ROBERTO FRANCO BUENO
Presidente



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

8.8.89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.315

PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

PARECER Nº 4.105

Reportando à manifestação contrária em separado deste relator ao parecer que examinou a legalidade desta proposição - vide fls. 15 - venho reiterar meu posicionamento, em face de o texto, como afirmei, ~~se~~ vinôcuo e restritivo.

No que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, não poderia deixar passar "in albis" o fato de a matéria im portar em aumento de despesa e diminuição da receita, o que é vedado ao mem bro do Legislativo por força do dispositivo expresso no art. 27, § 19, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

Voto, pois, contrário ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.

ARIOVALDO ALVES,

Relator.

ERAZEL MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA

JAYME LEONI,
Presidente.*
PELISSERTO NEGRI NETO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. *Arcco*

para relatar no prazo de 07 dias.

José de
Presidente

22/08/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.315

PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei 2654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

PARECER Nº 4.134

Incentivar a construção de casas para a população de baixa renda é o objetivo contido neste projeto, isto porque visa atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial, pelo prazo de dois anos.

Oportuna a apresentação da propositura, pois atende ao interesse público, procurando diminuir o déficit habitacional existente no Município.

Isto posto, parecer favorável à tramitação da matéria.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 29.08.89

APROVADO EM 29.08.89.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

* *[Signature]*
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
JAYME LEONI
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

31 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. ORACIO GOTARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Orlando Carlos
Presidente

12 / 09 / 89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.315

PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção tributária correlata.

PARECER Nº 4.181

O fornecimento de plantas ou projetos de construção de casas populares, consideradas como tais aquelas cuja área-construída não ultrapassem 70,00 m² (setenta metros quadrados), já é regularizada através de ato normativo da própria Fundação Municipal de Ação Social.

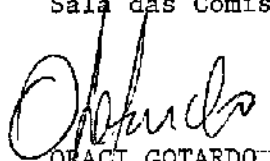
No mérito o projeto em exame é digno de nosso respeito, contudo, se aprovado figurará como letra morta, em face de já haver dispositivo que trata do assunto, o que torna inócua a matéria.

Votamos, pois, contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.1989

APROVADO EM 12.09.89.


ORACI GOTARDO,
Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

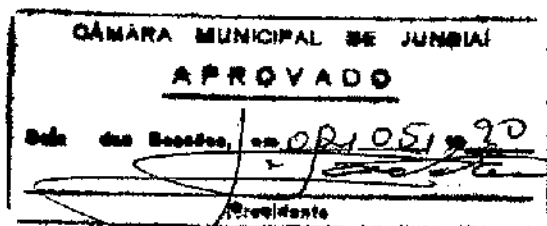
* 
JOSE CRUPE


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.305

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 4.951, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei 2.654/83, para atribuir à FUMAS - Fundação Municipal de - Ação Social fornecimento de projetos de casa popular e prever isenção - tributária correlata.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou
vido o soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 4.951, de mi
nha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinã
ria.

Sala das Sessões, 02.05.90

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Projeto de lei n.º 4.951

Autuado em 21 / 06. / 89

Director *W. W. Humphreys*

Comissões CTR - CEFO - COSP - COSHABES

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 04/10 - 21.06.89 @ur. fls. 11/13 - 27.06.89 @ur fls. 14/15 -
1°. 08.89 @ur fls. 16/19 - 18.08.89 @ur fls. 20/21 - 31.08.89 @ur
fls. 22/23 em 02.05.90 @ur

Observações